DELIBERAÇÃO PA00 - 1/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8953/2015
PROTOCOLO	: 1603579
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO – MUNICÍPIO – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – INCOMPLETA – PARECER PRÉVIO – EMISSÃO PREJUDICADA – CONTAS NÃO PRESTADAS – CIENTIFICAÇÃO DO LEGISLATIVO – TOMADA DE CONTAS – REPRESENTAÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO – INTERVENÇÃO ESTADUAL – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

As contas municipais de governo que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, restando prejudicado a emissão de parecer prévio conclusivo, são consideradas não prestadas, ensejando a cientificação do fato ao Poder Legislativo para a adoção de providências para instauração de tomada de contas.

É cabível representação pelo Tribunal de Contas ao Governo do Estado para adoção de medidas tendentes à intervenção no Município cujas contas não forem prestadas nos termos da lei, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa.

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que as contas da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, obtenham a declaração de contas não prestadas, devendo ser adotadas as providências legais, determinando: a intimação da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, para que adote as providência necessárias para a Tomada de Contas; a representação ao Sr. Governador do Estado para, se for o caso, adotar as medidas do art. 11, II e art. 12, I, ambos da Constituição Estadual; e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para que o eminente Procurador Geral possa representar ao Ministério Público Estadual, visando à apuração dessas improbidades administrativas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk - Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA – 6ICE-9812/2015, peça nº 25, constatou irregularidades sugerindo a intimação do ordenador de despesas para que, uma vez ciente do teor da análise, pudesse se manifestar.

O Sr. Wlademir de Souza Volk foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 7487/2015, peça nº 27, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

O responsável pelo órgão reportou-se encaminhando documentos, peças nº 29, 30 e 31, os quais foram encaminhados à equipe técnica que em ANÁLISE ANA – 6ICE – 16686/2015, peça nº 33, opinou que a prestação de contas NÃO REUNE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR-GACS CLO – 7843/2016, peça nº 40, esta opinou que o Tribunal Pleno considere como CONTAS NÃO PRESTADAS, uma vez que a prestação de contas não está instruída com todos os documentos exigidos e elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 12477/2016, peça nº 41, emitiu parecer que as contas anuais de gestão devem ser consideradas como NÃO PRESTADAS, uma vez que, embora tenham sido encaminhadas, foram de forma incompleta, impedindo o seu pleno exame e impossibilitando a verificação do cumprimento de obrigações legais e constitucionais, bem como a apuração dos resultados orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Wlademir de Souza Volk foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 13751/2016, peça nº 43, para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e sem manifestação do interessado, foi emitido Decreto de Revelia em nome do Sr. Wlademir de Souza Volk, peça nº 46.

Consta nos autos Termos de Apensamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1507937 e o Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1530520.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o Município de Dois Irmãos do Buriti - MS no montante de R$ 33.335.050,00 (trinta e três milhões trezentos e trinta e cinco mil e cinquenta reais), e no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o valor inicial para R$ 35.540.592,25 (trinta e cinco milhões quinhentos e quarenta mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Superávit na ordem de R$ 2.053.434,02 (dois milhões cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	33.335.050,00	100,00
Receita Arrecadada	33.456.455,96	100,35
Despesa Empenhada	31.403.021,94	94,20
Superávit: Arrecadada – Empenhada	2.053.434,02	6,15

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	20.419.013,34	100,00
Limite Constitucional – 25%	5.104.753,34	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	8.920.195,26	43,69

2- Gasto com Pessoal:

Nos termos dos arts 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o art. 169, da Constituição Federal, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo estão limitados, respectivamente, a 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) e 6% (seis inteiros por cento) da receita corrente líquida.

Conforme demonstrativo abaixo, a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo ficou em 45,40% (quarenta e cinco inteiros e quarenta centésimos por cento), cumprindo, desta forma, os limites legais e constitucionais:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	31.727.130,13	100,00
Margem Legal – Executivo	17.132.650,27	54,00
Despesa Realizada	14.403.267,07	45,40
Margem Legal – Legislativo	1.903.627,80	6,00
Despesa Realizada	818.921,94	2,58

3- Repasse ao Legislativo:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitada em 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, tendo o caso em apreço respeitado o referido limita, como se demonstra a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	17.685.470,59	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.237.982,94	7,00
Total do Repasse	1.226.742,12	6,94

4- Despesas com Saúde:

O art. 77, III e § 1º do ADCT, estabelece a aplicação mínima de 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 21,39% (vinte e um inteiros e trinta e nove centésimos por cento), atendendo, portanto, o limite constitucional, conforme demonstração que segue:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	20.906.069,28	100,00
Limite Constitucional	3.135.910,39	15,00
Despesas Realizadas	4.471.136,34	21,39

- Das Irregularidades

Não obstante o cumprimento dos percentuais legais e constitucionais, a presente prestação de contas anuais apresenta impropriedades e irregularidades que foram identificadas pela equipe técnica, confirmadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, as quais relacionam abaixo:

1 – Prestação de Contas foi entregue fora do prazo nesta Corte de Contas;

2 – Não encaminhamento dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial Consolidado e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado;

3 – Não encaminhamento do Anexo VI – Programa de Trabalho evidenciando o percentual dos 60% e 40% referente ao Pagamento dos Profissionais do Magistério e Anexo VIII – Programas e Subprogramas conforme o vínculo com os Recursos (consolidado);

4 – O valor registrado em despesa empenhada no Fundo Municipal de Saúde no presente processo diverge do valor escriturado na mesma conta no processo TC/938/2015, que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde;

5 – Não encaminhamento dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial da Câmara Municipal, Fundos Municipais e Instituto de Previdência;

6 – Parecer Técnico Conclusivo UCCI nº 005/2015 emitido pelo Controle Interno encontra-se incompleto;

7 – Não encaminhamento do extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa;

8 – Não encaminhamento da Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários. (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012);

9 – Não encaminhamento da Relação de Restos a Pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários. (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012);

10 – Não encaminhamento Relação de Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários. (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012);

11 – Não encaminhamento das Justificativas e atos referentes a cancelamentos dos Restos a Pagar;

12 – Não encaminhamento dos Anexos 8 e 16 consolidados;

13 – Divergência entre o saldo apurado com base na lei orçamentária e de suas alterações quando comparado ao saldo demonstrado no Balanço Orçamentário bem como no evidenciado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

14 – O saldo de Restos a Pagar não Processados constante do Anexo 12.1 destoa do evidenciado no Anexo 17;

15 – O saldo de Restos a Pagar Processados constante do Anexo 12.2 destoa do evidenciado no Anexo 17;

16 – O saldo das Despesas Orçamentárias constantes do Anexo 13 – Balanço Financeiro não corresponde aos valores registrados no Anexo 10;

17 – O saldo de Restos a pagar inscritos no exercício demonstrado no Balanço Financeiro não coincide com os demonstrados no Anexo 17, 12.1 e 12.2;

18 – O saldo de Restos a pagar liquidados no exercício demonstrado no Balanço Financeiro não coincide com os demonstrados no Anexo 17;

19 – A conciliação bancária apresentada não ratificou o saldo total de caixa contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, deixando sem comprovação o valor de R$2.551.418,71 (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos);

20 – Divergências nos valores totais da receita e despesa do Anexo 13 – Balanço Financeiro;

21 – Divergências entre o presente processo e o Relatório de Gestão Fiscal no que tange à Receita Corrente Líquida e à Despesa com Pessoal.

Conforme demonstrado, diversos documentos de remessa obrigatória, essenciais a análise das contas, não foram remetidos a esta Corte, restando prejudicado a emissão de parecer prévio conclusivo.

Desta feita, o caso comporta a declaração de “CONTAS NÃO PRESTADAS” nos termos do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, devendo serem adotadas as providências do art. 33, § 2º do mesmo Diploma.

Deve-se ainda observar que ao gestor foi oportunizado se manifestar sobre as analises e pareceres, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido, acolhendo sugestão do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, CPF nº 836.177.101,82, obtenham a declaração de "CONTAS NÃO PRESTADAS" nos termos do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, devendo serem adotadas as providências do art. 33, § 2º do mesmo Diploma;

II – intimar a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, para que adote as providência necessárias para a Tomada de Contas, nos termos do art. 184 e ss do Regimento Interno (RN n. 76/2013);

III – Pela Representação ao Sr. Governador do Estado para, se for o caso, adotar as medidas do art. 11, II e art. 12, I, ambos da Constituição Estadual[1];

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para que o eminente Procurador Geral possa representar ao Ministério Público Estadual, visando à apuração dessas improbidades administrativas, conforme sugestão do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid em sessão.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, para que as contas da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, obtenham a declaração de contas não prestadas, devendo ser adotadas as providências legais, determinando: a intimação da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti; a representação ao Sr. Governador do Estado e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para que o eminente Procurador Geral possa representar ao Ministério Público Estadual.

[1] Art. 11. **O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando: II - não forem prestadas contas nos termos da lei;**
Art. 12. A intervenção no Município dar-se-á por decreto do Governador: I - mediante representação do Tribunal de Contas do Estado, nos casos dos incisos I, II e III do art. 11;

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Srª. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.HON/DSSM